



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011465-15.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA JOSÉ BERNARDINE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1011465-15.2024.8.26.0562 - Santos

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: MARIA JOSÉ BERNARDINE DA SILVA

VOTO Nº 27864

APELAÇÃO – Direito Administrativo – Servidor Público Estadual – Escrevente Técnico Judiciário – Ação declaratória e condenatória – Pretensão de indenização em pecúnia por horas credoras acumuladas – Sentença que reconheceu o direito e condenou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento do acréscimo de 50% sobre as horas já indenizadas – Insurgência – Alegação que se tratou do pagamento de horas de compensação, que não se confundem com horas extras – Descabimento – Hipótese concreta que, em verdade, é distinta, correspondendo à indenização do saldo de banco de horas que, à evidência, nada mais é do que somatório de horas extras realizadas ao longo do tempo – Adicional que deve incidir por se tratar de serviço extraordinário, e não serviço realizado na forma do art. 114 do Regulamento Interno dos Servidores do TJSP – Sentença parcialmente reformada apenas para correção, de ofício, dos consectários legais – **Recurso não provido.**

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a sentença que julgou procedente os pedidos deduzidos em ação sob o rito do procedimento comum para condená-la ao pagamento do acréscimo de 50% sobre as horas extras já indenizadas, referentes a 212 dias, no interregno entre outubro de 2019 a dezembro de 2023, no valor de R\$ 169.930,56 (data base maio/2024) atualizado até o efetivo pagamento: (i) correção monetária pelo IPCA e; (ii) juros

moratórios a partir da citação pela taxa Selic. Sucumbente, foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados sobre o montante da condenação, observados os patamares mínimos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Irresignada, sustenta, em síntese, que as horas extraordinárias, caracterizadas por jornada diária de trabalho excedente, distinguem-se das horas de compensação, estas decorrentes de situações específicas previstas em rol taxativo. As horas de compensação, conforme sustenta, conferem ao servidor o direito ao descanso equivalente ou à percepção de indenização pecuniária, desprovida de qualquer acréscimo. Defende, ainda, que os documentos anexados à inicial, como os holerites, comprovam que a autora recebeu horas de compensação em decorrência da prestação de serviços em dias sem expediente regular, bem como pela realização de atividades previstas no referido rol taxativo. Além disso, invoca expressamente o disposto no art. 114, inciso III, do RITJSP, que prevê a possibilidade de compensação ou pagamento indenizatório das horas credoras sem o acréscimo de 50%. Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, conforme os fundamentos apresentados.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por expressa disposição legal (art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

Contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas por Maria José Bernardine da Silva às fls. 110/117.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e

deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

Na origem, Maria José Bernardine da Silva ajuizou ação declaratória e condenatória em face do Estado de São Paulo. Narrou que integra o quadro de servidores ativos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que foi compelida, por diversas vezes, a realizar horas extras no interregno entre outubro de 2019 a dezembro de 2023. Embora o pagamento tenha sido realizado de forma parcelada, não considerou o acréscimo de 50% sobre os valores indenizatórios de 212 horas extras.

Diversamente do alegado pelo Estado de São Paulo, que insiste se tratar de horas compensação (sem acréscimos de qualquer natureza), entende que se trata de “horas extras”, sinônimo de “horas extraordinárias” e, por isso, deveriam ser acrescidas de 50% sobre os valores indenizatórios.

Dessa forma, pleiteou a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento do acréscimo de 50% sobre as horas extras já indenizadas, referentes aos 212 dias, no interregno entre outubro de 2019 a dezembro de 2023, no valor de R\$ 169.930,56 (data base maio/2024).

Com o deslinde processual, sobreveio a sentença de procedência, que deve subsistir.

A controvérsia devolvida ao tribunal gravita exclusivamente quanto à natureza das 212 (duzentas e doze) horas excedentes – se se trata de horas compensação, prevista no art. 114 do Regulamento Interno dos Servidores do TJ, ou horas extraordinárias, prevista no artigo 107 do mesmo diploma legal.

O extrato do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.

13/15) demonstra que a autora, ora apelada, teve 212 horas credoras, as quais foram pagas, conforme se observa nos holerites de fls. 21/46, sob a rubrica "compensação de horas indenização".

Observa-se, contudo, que foram pagas somente a exata quantidade de horas extraordinárias trabalhadas, **sem qualquer acréscimo.**

E, nos termos do Regulamento Interno dos Servidores do TJSP, em seu artigo 108, *“a prestação do serviço extraordinário será remunerada com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora de trabalho normal do servidor”*.

Note que a reversão pecuniária deveria ser acrescida de 50%. Dessa forma, para cada hora trabalhada além de seu horário regular, a servidora deveria receber pelo equivalente a uma hora e meia de seu serviço.

Não se acolhe o argumento da FESP no sentido de possível confusão entre as postuladas “horas extras” com “horas de compensação”. A segunda hipótese, “horas de compensação”, geraria direito de seu pagamento em dobro, o que não restou demonstrado no caso concreto.

De mais a mais, a despeito da nomenclatura firmada internamente, a prestação de serviço além de seu expediente regular configura hora extra e deve ser remunerada nos moldes Constituição Federal.

Colaciono excerto do Recurso Inominado Cível n.º 1007511-97.2020.8.26.0562, que sintetiza o discutido: *“(…) temos que as horas indenizadas não correspondiam a horas de compensação (art. 114 do Regulamento*

Interno), pois se assim fossem, estariam creditadas no prontuário da apelada sob tal rubrica, o que não se noticiou; afinal, como as horas de compensação possuem hipóteses taxativas para crédito, é imperiosa a anotação do caso que a elas deu ensejo (trabalho em eleições, colaboração em concursos etc.), justamente para distingui-las das horas extras; e nesse caso bastava a Fazenda exibir esses registros (que inclusive são virtuais, à disposição do gestor do funcionário) para demonstrar seu caráter meramente compensatório”.

Por fim, a sentença comporta pequeno reparo quanto aos consectários legais. Os montantes devem ser atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde as épocas em que seriam devidos e acrescidos de juros de mora, desde a citação, observando-se o que se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810. A partir da vigência da EC n. 113/218, incidirá somente a taxa Selic para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora.

Do exposto, **nega-se provimento ao recurso** da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Reformo parcialmente a sentença, de ofício, para ajuste dos consectários legais, nos termos da fundamentação. No mais, permanece tal como lançada, por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo devem ser majorados em 2 (p.p.) (dois pontos percentuais), observando-se o parâmetro já fixado em primeiro grau.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA SERRANO

Relatora